

**PROJETO DE DECRETO Nº.029, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Origem.....: Legislativo Municipal  
Autor: Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

*Aprovado por  
unanimidade  
em 19.03.2019*

Dispõe sobre as contas dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2016.

.....

**Art.1º** - Ficam aprovadas as contas dos senhores Luiz Augusto Schmidt e Ademir Dalbosco, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2016.

**Art.2º** - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30(trinta) dias de sua promulgação.

**Art.3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, em 21 de fevereiro de 2019.

**Ver. Gilmar Gilberto Ghisleni**  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE DECRETO Nº 029/2019.**

Senhor Presidente!

Colegas Vereadores!

O projeto que ora se apresenta, tem o objetivo de julgamento pelo Legislativo Municipal, conforme exige a legislação em vigor, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2.016, encaminhado pelo TCE, a esta Casa Legislativa.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural é a encarregada de encaminhar o projeto ora em questão, acompanhado do respectivo relatório que trata sobre a prestação de contas do exercício 2.016, que deve também estar acompanhado do parecer da comissão.

O projeto deve ser levado à apreciação desta Casa Legislativa, que pode aprovar ou não as contas do referido exercício, devendo-se após a aprovação ou não, enviar cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Dessa forma, no intuito de cumprir exigência legislativa, solicitamos aos prezados colegas que seja apreciado o relatório que ora enviamos, contando com sua colaboração para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**Ver. Gilmar Gilberto Ghisleni**  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

## **RELATÓRIO.**

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório tem como objetivo tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão, RS, referente ao exercício de 2016, quando era Prefeito Municipal o Senhor Luiz Augusto Schmidt, e vice o Senhor Ademir Dalbosco (*processo de Contas de Governo nº 001317-02.00/16-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*).

Da análise do caderno processual administrativo das Contas de Governo, verifica-se que o mesmo foi distribuído ao Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier.

Compulsando os autos, encontra-se juntada a documentação pertinente para a devida análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com dados fornecidos pelo Poder Executivo de Boqueirão do Leão, RS, referentes ao exercício de 2016, como Demonstrativos da Receita Corrente Líquida, da Despesa Total com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contra garantias de Valores, das Operações de Crédito, das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, além de outros documentos encaminhados pelo Controle Interno do município.

No relatório de Instrução Técnica, acerca da Gestão Fiscal, o TCE concluiu pela ausência de inconformidades.

Após, no Relatório Geral de Consolidação das Contas, foi constatado, através da Análise da Efetividade do Atendimento da Educação Infantil que, em 2016, o município de Boqueirão do Leão não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento da pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos, tendo atendido apenas 75,72% das crianças, descumprindo o disposto no art. 208, inc. I, da CF, bem como apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, alcançando o percentual de apenas 23,75%, não atendendo a Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014. Por este motivo, foram solicitados esclarecimentos ao gestor Luiz Augusto Schmidt acerca desta constatação, bem como foi sugerido que o mesmo fosse alertado para a necessidade de observância da meta prevista na lei federal mencionada.

Prestados os esclarecimentos pelo Administrador referente ao período auditado, através de seus procuradores constituídos, o mesmo salientou

que havia vagas disponíveis para as duas faixas etárias mencionadas, mas que a procura de vagas foi pequena, bem como que não houve demanda reprimida. Ainda, pugnou pela decretação da regularidade das suas contas no exercício de 2016.

Na análise de esclarecimentos, foi emitido relatório no qual o Auditor Público Externo do TCE/RS entendeu que não restaram comprovadas as alegações feitas pelo gestor, mantendo os apontes.

O processo de contas do governo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para exame e parecer, o qual opinou pelo atendimento à LCF 101/2000; parecer favorável à aprovação das contas de governo no exercício de 2016, com recomendação ao administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes.

Seguindo o trâmite regimental, o processo de Contas de Governo foi incluído para julgamento na pauta do dia 07/08/2018, às 14h, na 25ª Sessão da Primeira Câmara do TCE/RS.

O Relator da Primeira Câmara do TCE/RS, Conselheiro Estilac Xavier, concluiu seu voto no seguinte sentido:

- a) *emitir parecer sob o nº 19.793, favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Luiz Augusto Schmidt (Prefeito), responsável pelo Poder Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1009/2014 do TCE/RS;*
- b) *determinar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no que se refere ao atendimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;*
- c) *remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno do TCE/RS;*
- d) *declarar atendida a Lei Complementar Federal nº 101/2000, referente ao Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, no exercício de 2016.*

Os demais Conselheiros que compõe o Plenário seguiram o voto do relator.

Em 05/09/2018 houve a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, sendo a mesma publicada no dia 06/09/2018.

Da decisão não houve interposição de recurso, a qual transitou em julgado no dia 19/11/2018.

Posteriormente, obedecendo ao disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, o processo de Contas de Governo foi remetido a esta Câmara Legislativa para fins de análise e julgamento.

Deste feito, após análise minuciosa das Contas de Governo em pauta, vislumbramos tão somente falhas de natureza formal, que não prejudicaram o Ente Público, mesmo que haja necessidade de correções em algumas situações.

DIANTE DO EXPOSTO, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas de Governo da Administração dos Senhores Luiz Augusto Schmidt e Ademir Dalbosco no exercício de 2016, do município de Boqueirão do Leão, RS.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 21 de fevereiro de 2019

Edson Jonas da Silva  
Vereador do PDT  
Relator

De acordo:

Gilmar Gilberto Ghisleni  
Vereador do MDB  
Presidente

Domingo S. V. da Rosa  
Vereador do MDB  
Secretário